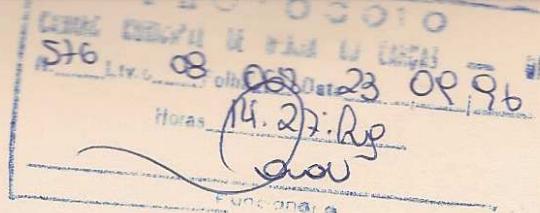




ESTADO DE MATO GROSSO



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM N° 005 DE 23 DE setembro DE 1.996

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Mensagem em apreço encaminha para apreciação dos senhores, o Projeto de Lei incluso, visando modificar o art. 34 e criar mais um parágrafo no art. 55 da Lei Complementar nº 11, de 01 de fevereiro de 1.994, que criou o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município - FAPEM. Um dos objetivos é integrar como segurados obrigatórios do FAPEM, nos termos do Art. 4º , I, "a" da referida Lei, todos servidores Municipais, inclusive os estáveis por via da Constituição Federal. Aliás, restou, na elaboração da referida lei, e, para tanto damos as mãos à palmatória, uma incoerência entre o Art. 4º e Art. 34, Enquanto que naquele a obrigatoriedade de ser segurado pela lei é todos os servidores, neste abre uma exceção aos já estáveis.

Por outro lado, não tem sentido deixar de economizar para aquela categoria de servidores, que pagam para o INSS, na base de 10 e 11%, de seus parcios salários quando podem recolher apenas 5% ao FAPEM, como os demais estatutários. Sendo que, a economia não é só para os servidores mas, também para o Município, conforme consta no expediente da Seção de Recursos Humanos.

Outra vantagem é que os recursos recolhidos pelo FAPEM, ficam retidos no Município, podendo ser utilizado no futuro pelo próprio servidor, através de programas habitacionais, como dispõe o art. 35 da referida lei. Enquanto que a transferência do recolhimento para o INSS desaparece como fumaça, no labirinto burocrático da União, sabe-se lá para onde.

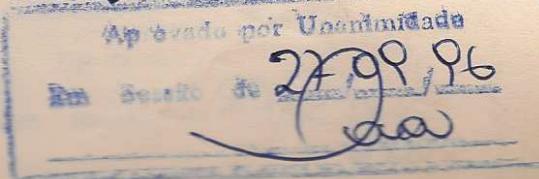
E, para completar estamos integrando os servidores estáveis pela Constituição Federal ao Regime Estatutário, para que a Prefeitura cumpra o art. 39 da Constituição, ou seja, ficar com REGIME ÚNICO de Servidores, atualmente com dois regimes.

Estes são os motivos que nos levaram a modificar os dispositivos proposto e atendendo, também a solicitação daquela categoria de servidores, conforme expediente anexo.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 23 de setembro de 1.996.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005 DE 23 DE setembro DE 1.996.



Dispõe sobre alteração e acréscimo nos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 11, de 1º de fevereiro de 1.994, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 1º de fevereiro de 1.996,⁹⁴ abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 34 - ...

I - Contribuição mensal, obrigatória, no valor equivalente a 05% (cinco por cento), calculando sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definidos no inciso I do artigo 4º desta Lei, inclusive para os servidores estáveis do Quadro em extinção."

Art. 2º - Os servidores Celetistas estáveis por força de disposições constitucionais, passam a integrar, a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, ao Regime Estatutário dos servidores, instituído pela Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1.991, nos termos do art. 39 da atual Constituição Federal.

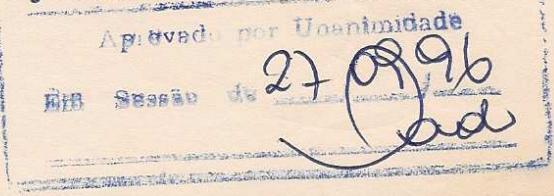
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 23 de setembro de 1.996.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



Constituição Federal

a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria terão a mesma proporção e na mesma data que a remuneração dos servidores e serão estendidos aos inativos quaisquer beneficiados anteriormente concedidos aos servidores quando decorrentes da transformação ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O benefício da pensão terá a mesma proporção da totalidade dos vencimentos ou provimentos, até o limite estabelecido em lei, com base no grafo anterior.

Art. 41. São estáveis, após determinado tempo, os servidores nomeados em virtude de:

§ 1º O servidor público estável é aquele nomeado em virtude de sentença judicial transitada, ou de processo administrativo em que houver sido julgado favorável ao nomeado.

§ 2º Invalidada por sentença judicial transitada, o servidor estável, será ele reintegrado, e seu tempo de serviço administrativo será reconduzido ao cargo de origem, ou a cargo equivalente, com aproveitamento de sua experiência e de seu tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou emprego, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito a seu adequado aproveitamento em outro cargo ou emprego.

Seção

Dos Servidores Públicos

Art. 42. São servidores militares: os integrantes das Forças Armadas e servidores militares da Marinha, do Exército e do Distrito Federal os integrantes das corporações de bombeiros militares e de bombeiros civis.

§ 1º As patentes, com prêmios e vantagens peculiares a elas inerentes, são asseguradas ao servidores militares, da reserva ou reformados da Marinha, do Exército e das corporações de bombeiros militares e dos corpos de bombeiros civis, bem como ao pessoal civil da Marinha, do Exército e do Distrito Federal, em suas respectivas classes, postos e uniformes militares.

A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, incluindo seus efeitos e forma de processamento.

§ 10 - A Administração Pública é obrigada a fornecer ao interessado, no prazo máximo de quinze dias, contados da respectiva solicitação, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de impossibilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições oficiais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 130 - As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 131 - A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;
- IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;
- V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 1 - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 2 - A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

Art. 132 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 133 - Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, será alocado à disposição da entidade, desde que:

- I - seja solicitado e não ultrapassar o limite de três servidores, entendendo que congregue um mínimo de mil representados;
- II - seja solicitada e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Art. 134 - Da direção das entidades da Administração Pública, direta e suas respectivas conselhos e órgãos normativos compõem-se, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores, eleitos por estes mediante direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

Parágrafo único - No caso do IPEMAT, além do que estabelece o caput desse artigo, os servidores públicos do Estado de Mato Grosso, através de suas entidades legalmente constituídas com mais de dois anos de existência e que tenham mais de hum mil associados, indicará um diretor e metade dos membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Art. 135 - O Poder Público do Estado e dos Municípios garantirá assistência médica-odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até os seis meses e oito meses.

Art. 136 - Somente poderão servir os cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança.

SECÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS SUBSECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - A qualquer pessoa é atribuído o direito de levar ao conhecimento da autoridade a improbidade, irregularidade ou negligéncia de que tomar ciência, imputável a qualquer servidor público, competindo ao funcionário ou empregado público fazê-lo dentro de seu superior hierárquico.

Art. 138 - Todas as autoridades sem lei específica, quando indiciadas em inquérito administrativo ou policial, por crime de responsabilidade ou crime comum, serão afastadas da função por seu chefe imediato, até final decisão judicial e administrativa.

SUBSECÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 139 - O Estado e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

§ 1 - A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições similares ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2 - As entidades da Administração Pública indireta não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos no regime jurídico de natureza trabalhista, observado o disposto no art. 129 desta Constituição e o art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3 - Aplicam-se aos servidores públicos estaduais as seguintes disposições, além das previstas no § 2º do art. 39 da Constituição Federal:

- I - diária por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento, que não ultrapassará os limites fixados nesta Constituição;
- licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado, desde sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.
- § 4 - Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 140 - Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:
a) - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar ativo, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida das suas vantagens.
b) - Incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos interrompidos ou dez intercalados.

SUBSECÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 141 - São servidores públicos militares os integrantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 142 - As patentes, conferidas pelo Governador, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são compreendidas plenamente aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes prorrogativa os títulos, postos e uniformes militares.

Art. 143 - Caberá ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos mesmos do Art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1 - Os Oficiais, nos termos do artigo 42, permanecem no cargo de Oficial, quando condenados com sentença irrevogável, substituindo-o por interinato, sempre que houver a perda de posto e da patente, e de graduação dos mesmos.

Art. 144 - Aplica-se aos servidores a disciplina da Lei de Execuções Penais.

L.O.M.

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 90. É proibida a dispensa ou exoneração de servido. público durante a gestação comprovada de seu cônjuge ate sessenta dias apes o parto.

Art. 91. Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal e pública de confiança.

Art. 92. O Estatuto dos Servidores Pùblicos estabelecerá criterios horizontais e verticais de ascensão, iguais na carreira de todo o servidor público.

SUBSEÇÃO V

Art. 93. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pùblica direta, das autarquias e das fundações pùblicas, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

i — salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e lazer, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

ii — irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 87, XI, desta Lei Orgânica;

Art. 95. O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será definido em lei especial, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da administração.

~~§ 1º~~ O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcional nos demais casos;

~~§ 2º~~ ~~Compulsoriamente~~ aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II — voluntariamente;

~~§ 3º~~ ~~Acumulando cinco anos de serviço, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos integrais~~

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos ~~proporcionais~~ a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou em empresas privadas será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

ESTADO DE MATO GROSSO

Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nr. 03... DE 04 DE dezembro DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações Municipais.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. PAULO CESAR R. DE AGUIAR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art.1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Barra do Garças - MT, bem como e de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º - Cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

PARÁGRAFO 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autarquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art.5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a ser exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

Vinte Af. 52-224 225

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.50 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA**

Art.52 - A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores Municipais será objeto de lei especial.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custos;
- II - Diárias;
- III - Transporte;
- IV - Gratificações e adicionais;

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art.54 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 219 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 220 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até limite estabelecido nesta Lei.

Art. 221 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 222 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabendo ao Presidente da Câmara tomar as medidas previstas neste artigo através de atos de sua competência.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 224 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os atuais servidores Estatutários, Celetistas e Regime Especial da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 225 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) do regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

PARÁGRAFO 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

PARÁGRAFO 4º - O concurso público previsto no parágrafo 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da entrada em vigore da presente Lei.

FAPEM

"Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal, institui o Fundo de Benefícios Previdenciários do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - A Previdência Social do Município de Barra do Garças, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores da Administração Direta, autárquia e fundacional da Prefeitura e a seus dependentes, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte.

Art. 2º - A Previdência Social de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Universabilidade de participação nos planos de benefícios;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - Cálculo dos benefícios considerando-se o valor da remuneração mensal;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a respeitar-lhe o poder aquisitivo;

V - Valor da renda mensal dos benefícios não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no município e superior à remuneração mensal do Prefeito;

§ 1º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a

Ver Art. 42 e 34



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.02

portância recebida mensalmente como salário, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras gratificações pecuniárias mandadas incorporar pelo Plano de Cargos' Salários da Prefeitura.

§ 2º - As gratificações por serviços extraordinários, produtividade, abono família, ajuda de custos e outras eventualmente recebidas, não integram a remuneração para efeito desta Lei.

VI - Caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa com a participação do Governo Municipal dos servidores em atividade e dos aposentados;

VII - Revisão dos proventos dos benefícios na mesma proporção e data em que forem revistos os salários dos servidores em atividade.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários da Previdência Social Municipal classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal:

I - Obrigatórios:

a) todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município;

b) o trabalhador admitido para realização de serviços temporários, na forma do Título IV, Capítulo Único da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1.991;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos da Lei;

d) os servidores da Câmara Municipal de Barra do Garças assim permitir a legislação pertinente quanto a Plano de Cargos salários e regime

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 14

Art. 34 - São receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definida no inciso I, art. 4º desta Lei, excetuando-se como contribuinte, o segurado pertencente ao Quadro de Provimento em extinção formalizado no § 5º, art. 2º da Lei complementar nº 06, de 12.07.93.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao total das contribuições devidas pelos segurados definidas no inciso anterior.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com saldo disponível obrigatoriamente aplicando no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do FAPEM, até o oitavo dia útil do mês subsequente.

Art. 35 - Por iniciativa do Prefeito, mediante Lei específica e na medida em que a situação econômica do FAPEM permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples ou imobiliários aos segurados.

§ 1º - Os empréstimos aqui tratados não poderão, em hipótese alguma, comprometerem mais de 50% (cinquenta por cento) das disponibilidades monetárias previstas no art. 36, I, desta Lei.

§ 2º - Os empréstimos simples não excederão a cinco vezes a remuneração do segurado e vencerão juros previstos na Lei regulamentadora.

Art. 36 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

WILSON

LEI COMPLEMENTAR Nº 006

DE 12 DE

julho

DE 1.993

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 04, de 25 de maio de 1992 e dá outras providências".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura, conforme o constante do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os cargos criados por esta Lei, serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Concurso Público de que trata este artigo será regulamentado por Decreto do Executivo, realizado no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados da aprovação desta Lei e precedido de ampla divulgação pela imprensa local.

§ 2º - As provas para provimento de cargos que não dependam de escolaridade, não exigindo pois, conhecimento além dos necessários para o bom desempenho das funções a eles inerentes, serão orais e práticas, com conteúdos programáticos no estrito limite de suas atuações, precedidas de exigente triagem feita entre os candidatos inscritos, considerando-se em relação aos mesmos:

- a - vida pregressa;
- b - aptidão física para execução do serviço inerente ao cargo.

§ 3º - Aos atuais servidores da Prefeitura contratados a título precário e por tempo determinado, serão dispensadas quaisquer formalidades para inscrição no Concurso, sendo a mesma feita de ofício.

§ 4º - Será facultativa a inscrição dos servidores estáveis, procedendo-se, em caso positivo, da mesma forma prevista no parágrafo anterior.

...

WILMAR PERES DE FARIAS
PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS DA

Auditória Interna

02.

§ 5º - Os servidores municipais estáveis, que não prestarem o concurso público ou forem reprovados no caso de inscrição, passarão a compor o Quadro de Provimento em Extinção, Regime Celetista, instituído por Decreto do Prefeito e exerçerão funções compatíveis com a atual ocupação.

§ 6º - Os servidores estáveis que forem aprovados no concurso público, serão efetivados, independente de sua classificação, passando a compor o Quadro de Pessoal da Prefeitura, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Até o estabelecimento de política salarial própria através de Lei Complementar, as reposições salariais dos servidores municipais serão feitas, periodicamente, por Lei Ordinária, considerando-se:

a - a perda real do valor do salário calculada em função do IGP-M/FGV acumulado desde o último reajuste verificado;

b - a capacidade de desembolso da Prefeitura, considerando-se a aplicação máxima anual com despesas de pessoal e encargos a elas inerentes, de 45% (quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente efetivamente realizada.

Art. 4º - Fica instituído nos termos desta Lei, o Lotaçãoigrana da Prefeitura Municipal, conforme o ANEXO II, parte integrante da mesma, para todos os fins e efeitos.

Art. 5º - Serão extintos os cargos não constantes do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo Único - Após 60(sessenta) dias da homologação do concurso público previsto no artigo 2º da presente Lei, a Secretaria de Administração fará o enquadramento do pessoal na nova situação, limitando-se o prazo aqui estabelecido ao dia 1º de janeiro de 1994.

Art. 6º - O Orçamento Municipal para 1994 será formulado de acordo com a presente Lei e as despesas, no presente exercício, correrão à conta de dotações próprias, previstas no vi

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

16
03.

gente orçamento.

Art. 7º - Os Quadros 01,02 e 03 do ANEXO III, da Lei Complementar nº 04, de 25 de maio de 1992, passam a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 12 de julho de 1993.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Ofício nº 09/RH/96

Em, 11 de junho de 1996

Da: Seção de Recursos Humanos

À : Procuradoria Jurídica

Ass: Solicitação (faz)

Prezados Senhores,

Existe, hoje, no quadro funcional em extinção, 95 (noventa e cinco) servidores que são regidos pela CLT. Desde o final do ano passado, que paramos de depositar o FGTS nas contas respectivas destes servidores.

No entanto, ainda continuamos recolhendo o INSS para os celetistas existentes na Prefeitura, que ao nosso ver, nenhum benefício trará ao segurado, pois que temos o FAPEM, instituto previdenciário municipal, criado pela Lei Complementar nº 011 de 01.01.94, que em seu Art. 4º consta ser segurado na Previdência Social Municipal, todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do município.

A transferência de instituto previdenciário, do INSS para o FAPEM, traria benefícios tanto ao servidor quanto à Prefeitura: o funcionário ao invés de recolher 9, 10 ou 11%, recolheria apenas 5%; a Prefeitura também se beneficiaria, pois ao invés de recolher 23%, recolheria apenas 5%.

Acreditamos que caso haja a possibilidade desta transferência, estaremos trazendo benefícios a ambas as partes, causando economia aos cofres municipais na ordem de quase R\$3.800,00(tres mil e oitocentos) mensais.



MP

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Esperamos que Vv.Ss. analisem o que acima solicitamos e dentro dos parâmetros da legalidade, possamos chegar a uma conclusão satisfatória a ambas as partes. Anexo, segue uma relação de todos os servidores celetistas para vosso conhecimento.

Sendo o que nos apresenta, na oportunidade reiteramos nossos conceitos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Chefe S. Recursos Humanos

Codigo	Reg.	Nome	CARGO	ADMISSAO	VINCULO
00751-1		ABELDIA SANTOS BELO	ESCRITURARIO	18/04/83	10
00707-9		ADALGIMAR NUNES RODRIGUES	MECANICO	01/02/82	10
00708-0		ADAO GOMES CARDOSO	CHEFE SETOR	01/07/73	10
00674-9		ADERICO COELHO DA SILVA	ESCRITURARIO	01/05/76	10
00967-2		ADONIAS PEREIRA SOUZA JUNIOR	CHEFE DE SECAD	16/08/82	10
00709-2		ADDOUTINHO R. BARREIRO	ELETROTECNICO	01/04/73	10
00710-9		AFONSO FELIX DA SILVA	SERVENTE	01/05/83	10
00692-0		AGEMIRO DE SOUZA BRITO	SERVENTE	01/05/82	10
00670-1		ALCEBIADES L. LEAL	CHEFE SETOR	08/06/81	10
00693-2		ALDECIR SOUSA VARJAO	ESCRITURARIO	01/11/82	10
00711-0		ALDEMIR DE O. BARROS	FISCAL DE OBRAS	07/10/81	10
00742-2		ANA RICARDINA BARBOSA	ATENDENTE	04/04/83	10
00694-4		ANITA BACHACHAT DA SILVA	ATENDENTE	01/05/72	10
00712-2		ANTONIO G. DA SILVA	SERVENTE	01/04/83	10
00695-6		ARACEMA MARIA DE SOUSA	ATENDENTE	01/06/81	10
00696-8		ASTROGILDA M. DE BRITO	ESCRITURARIO	01/03/83	10
00752-3		ATAIDIO F. DE QUEIROZ	SERVENTE	01/03/83	10
00713-4		BERTULINO P. DE SOUSA	SERVENTE	01/05/81	10
00613-9		BRASILINO C. CAMARGO	VIGIA 1A	01/08/81	10
00664-1		DEUSELHA DIAS MIRANDA	PROFESSOR(A)	01/04/81	10
007		DORVALINO A. DE SOUSA	PEDREIRO	01/04/79	10
007--4		ELIAS DE MELD	VIGIA 1A	01/05/82	10
00697-6		ELIZETH DE S.B. BARBOSA	ESCRITURARIO	01/05/80	10
00713-3		EUNICE C.C. BERNARDES	CHEFE SECAD	20/05/77	10
00715-8		EURIDES B. DE MENESSES	SERVENTE	01/05/81	10
00608-5		FATIMA A. S. MARTINS	PROFESSOR(A)	17/02/83	10
00716-0		FLAUSINO P. DA SILVA	SERVENTE	01/08/82	10
00717-1		GETULIO JOSE FERREIRA	MOTORISTA	01/10/77	10
00745-6		HELIO ALVES CARRIJO	CARPINTERO	02/11/80	10
00698-1		HERCULANO B. SANTIAGO	MOTORISTA	01/01/80	10
00753-5		IVANILDES V. DE JESUS	SERVENTE	13/08/82	10
00665-5		IZAURINA ABREU LUZ	PROF. 30G/L PLENA 44HS	01/03/71	10
00675-0		JACINTA P. DOS SANTOS	SERVENTE	01/02/81	10
00718-3		JENAVIO DE OLIVEIRA LIMA	CHEFE DE SECAD	01/08/81	10
00694-3		JOAC BATISTA C. DE SOUSA	MOTORISTA	01/08/81	10
00719-6		JOAO BENTO	MEDICO	01/10/83	10
00610-3		JOAO DANTAS ALVES	SERVENTE	21/06/82	10
00710-2		JOAO F. DO NASCIMENTO	VIGIA 1A	01/07/81	10
00710-2		JOAO NETO VIEIRA NUNES	MOTORISTA	01/09/83	10
00711-5		JOAQUIM DIAS DOS SANTOS	OPER. MAG	01/04/81	10
00711-5		JOEL DIAS	OPER. MAG.	01/01/80	10
00657		JONAS LIMA COSTA	SERVENTE	05/08/82	10
00697-6		JONES P. GONCALVES	SERVENTE	01/03/83	10
00725-0		JOSE ALVES GUIMARAES	SERVENTE	02/02/81	10
00726-2		JOSE ANTONIO DA SILVA	MOTORISTA	01/09/83	10
00727-4		JOSE DAVID MENDES	OPER. MAQUINAS	07/01/82	10
00728-6		JOSE DE JESUS	SERVENTE	03/09/81	10
00729-8		JOSE GUIMARAES DA SILVA	DIRETOR DIVISAO	11/10/85	10
00730-4		JOSE JACONINI	OPER. MAG.	01/04/70	10

Código	Reg.	Nome	CARGO	ADMISSAO	VINCULO
000966-0		JOSE MARIA BRAGA	MOTORISTA	01/06/79	10
000731-6		JOSE PAULO BALBINO	SERVENTE	01/08/81	10
000732-2		JOSE RAMDS DUQUE	OPER. MAQ.	17/05/77	10
000701-6		LEONIDAS MOREIRA DOS SANTOS	FISCAL SAUDE	16/05/77	10
000733-0		LIGERATO MOREIRA DA SILVA	MOTORISTA	15/05/74	10
000702-0		LORENA DIAS MATOS	ATENDENTE	01/03/83	10
000746-2		LUZIA ALVES VILELA	ATENDENTE	25/05/83	10
000746-8		LUZIA ARANTES DE JESUS	SERVENTE	16/10/80	10
000687-7		LUZIA RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR(A)	01/09/81	10
000734-1		MAMEDIO A. DA SILVA	SERVENTE	01/09/81	10
000735-3		MANOEL CARNEIRO	SERVENTE	01/08/78	10
000452-7		MARIA ABADIA DE BARROS	PROF. 20G/MG. 22HS	02/06/82	10
000747-0		MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA	SERVENTE	10/08/76	10
000748-1		MARIA CANDIDA DA SILVA	SERVENTE	01/04/79	10
000639-9		MARIA DA A. R. SILVA	MERENDEIRA	01/07/81	10
000703-1		MARIA DE JESUS O. SALES	SERVENTE	01/08/80	10
000668-3		MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA	CHEFE SECACAO	01/06/68	10
000704-3		MARIA JOSE ALVES DA SILVA	SERVENTE	01/08/79	10
000655-0		MARIA NAZARETH E. GALVAO	PROFESSOR(A)	01/02/81	10
000749-3		MARIA ROSA BORGES SILVA	SERVENTE	11/04/79	10
000750-4		MARIA VILMA PEREIRA	SERVENTE	01/08/82	10
000748-6		MARINEZ MASSALAI ZANCHET	ESCRITURARIO	08/03/83	10
000707-7		MIGUEL MOREIRA DA SILVA	SERVENTE	01/01/71	10
000705-5		MIGUEL NUNES BATISTA	CHEFE SETOR	01/05/81	10
000708-9		NATAL BATISTA PEREIRA	CHEFE DE SETOR 7B	11/05/77	10
000674-6		NEIDE AMELIA S. RIBEIRO	RECEPCIONISTA	01/03/83	10
000740-7		NEURITA DE SOUSA GAVOSO	PROFESSOR(A)	01/03/83	10
000691-9		NEUZA FERNANDES DE SOUZA	PROFESSOR(A)	01/02/81	10
000683-7		NICODEMOS SOUZA MIRANDA	AS. DE IMPRENSA	04/11/81	10
000712-5		NIVALDO GOMES DE SOUZA	CHEFE SECACAO	01/08/77	10
000721-6		PEDRO RIBEIRO DA CRUZ	OPER. MAQ.	11/04/80	10
000725-5		RAIMUNDA R. DA COSTA	FISCAL SAUDE	10/09/81	10
000727-7		RAIMUNDO LINO DE SOUSA	CHEFE DE SECACAO	01/04/79	10
000727-7		RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	ASS. JURIDICO	11/07/77	10
000727-4		RANULFO JOSE DE PAUIN	VIGIA 1A	26/10/80	10
000727-7		REGINA A. DA COSTA	ATENDENTE	01/08/82	10
000728-4		SEBASTIAO EUZEbio DE FREITAS	CHEFE SETOR	01/08/76	10
000728-7		TEREZINHA DE J. OLIVEIRA	SERVENTE	01/08/82	10
000728-7		VALDIVINO MINIS BATISTA	CHEFE SETOR	01/02/81	10
000728-7		VALDIVINO P. BARBOSA	SERVENTE	01/07/81	10
000728-8		VERA SONIA S. VILELA	ATENDENTE	01/08/83	10
000728-8		WALDEMAR LUCINDO LEAL	SERVENTE	06/04/82	10
000728-8		WALMIRA DOS S. RODRIGUES	ATENDENTE	01/04/83	10
000728-8		WEINER DIVINO BORGES	ESCRITURARIO	01/08/82	10
000740-2		WILMAR FERREIRA LEONEL	TOPOGRAFO	01/03/83	10
000740-2		ZEZINHO CAVALCANTE	VIGIA	02/06/72	10



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO N° 1.607 DE 03 DE Janeiro DE 1.994.

"Considera estáveis, no serviço público municipal, as pessoas que menciona".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Constituição Federal de 1967, Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e o § 5º, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 06, de 12 de julho de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam consideradas estáveis, no serviço público municipal, passando a compor o Quadro de Provimento em Extinção, Regime Celetista, as pessoas a seguir relacionadas:

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
01-Abadia de Oliveira Sirqueira	Servente	01/04/82
02-Abelídia Santos Belo	Escrivária	18/04/83
03-Adão Gomes Cardoso	Chefe Setor	01/07/73
04-Ataídio Feliciano de Queiroz	Servente	01/03/83
05-Aldemir de Oliveira Barros	Fiscal Obras	07/10/81
06-Adonias Pereira de Sousa Jr.	Chefe Seção	16/08/82
07-Adoutino Reinaldo Barreiro	Eletrotécnico	01/04/73
08-Afonso Félix da Silva	Servente	01/05/83
09-Agemiro de Sousa Brito	Servente	01/05/82
10-Agenor Ribeiro	Vigilante	01/05/81
11-Ana Ricardina Barbosa	Atendente	04/04/83
12-Antônio Gonçalves da Silva	Servente	01/04/83
13-Arcenio Mariano de Souza	Atendente	01/05/82
14-Ederico Cordeiro da Silva	Atendente	01/05/82

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

02.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
15-Astrogilda Moreira Brito	Escriturária	01/03/83
16-Alcebiades Lucindo Leal	Chefe Setor	08/06/81
17-Aldecy Souza Varjão	Escriturário	01/11/82
18-Anita Boechat da Silva	Atendente	01/05/72
19-Adalgimar Nunes Rodrigues	Mecânico	01/02/82
20-Bertulino Pereira de Souza	Servente	01/05/81
21-Brasiliiano Caetano Camargo	Vigilante,	01/08/81
22-Deuselha Dias Miranda	Professora	01/04/81
23-Dorvalino Alves de Sousa	Pedreiro	01/04/79
24-Deoclides Dias Ribeiro	Vigilante	14/10/81
25-Eurides Borges de Menezes	Servente	01/05/81
26-Elias de Melo	Vigilante	01/05/82
27-Eunice Cristino Cortes Bernardes	Chefe Seção	20/05/77
28-Elizeth Sousa B. e Barbosa	Escriturária	01/05/80
29-Fátima Aparecida Sousa Martins	Professora	17/02/83
30-Flausino Pereira da Silva	Servente	01/08/82
31-Getúlio José Ferreira	Motorista	01/10/77
32-Hélio Alves Carrijo	Carpinteiro	02/11/80
33-Herculano Batista Santiago	Motorista	01/01/80
34-Izaurina Abreu Luz	Professora	01/03/68
35-Idalina Galvão de Matos	Merendeira	01/04/83
36-Ivanildes Vieira de Jesus	Servente	13/08/82
37-Jonir de Oliveira Souza	Contador	01/02/63
38-Jacinta Pereira dos Santos	Servente	01/02/81
39-José de Jesus	Servente	03/09/81
40-José Guimarães da Silva	Dir.Divisão	11/10/65
41-José Paulo Balbino	Servente	01/08/81
42-José Alves Guimarães	Servente	02/02/81
43-José Antonio da Silva	Motorista	01/09/83
44-José David Mendes	Borracheiro	07/01/82
45-José Jaconini	Op.Máquinas	01/04/72

MMAP

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

03.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
46-José Maria Braga	Motorista	01/06/79
47-João Batista Camargo	Eletricista	01/11/55
48-João Batista Cândido de Sousa	Motorista	01/08/81
49-João Neto Vieira Nunes	Motorista	01/09/83
50-João Dantas Alves	Servente	21/06/82
51-Jonas Lima Costa	Servente	09/08/82
52-Jonas Pereira Gonçalves	Servente	01/03/83
53-Joaquim Dias dos Santos	Op.Máquinas	01/04/82
54-Joaquim Primo do Nascimento - ?	Motorista	04/01/82
55-Joel Dias	Op.Máquinas	01/01/80
56-José Pereira Dourado	Vigilante	01/08/77
57-João Bento	Médico	01/10/83
58-Jenávio de Oliveira Lima	Chefe Seção	01/08/81
59-João Ferreira Nascimento	Vigilante	01/07/81
60-José Ramos Duque	Op.Máquinas	17/05/77
61-Liberato Moreira da Silva	Motorista	15/05/74
62-Luzia Arantes de Jesus	Servente	16/10/80
63-Leonidas Moreira dos Santos	Fiscal	16/05/77
64-Lorena Dias Matos	Atendente	01/03/83
65-Luzia Alves Vilela	Atendente	25/05/83
66-Luzia Ribeiro da Silva	Professora	01/09/81
67-Marinez Massalai Zanchetti	Escriturária	08/03/83
68-Maria da Anunciação R. da Silva	Merendeira	01/07/81
69-Maria Nazareth Esteves Galvão	Professora	01/02/81
70-Mamédio Atanazio da Silva	Servente	01/09/81
71-Manoel Carneiro	Servente	01/08/78
72-Miguel Nunes Batista	Chefe Setor	01/05/81
73-Miguel Moreira da Silva	Servente	01/01/71
74-Maria Rosa Borges Silva	Servente	11/04/79
75-Maria Benvinda Oliveira	Servente	01/08/76
76-Maria Cândida da Silva	Servente	01/04/79

WMS

...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

24
04.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
77-Maria de Jesus Oliveira Sales	Servente	01/08/80
78-Maria Benedita Segurado	Servente	02/08/83
79-Maria José Alves da Silva	Atendente	01/08/79
80-Maria de Lourdes Barbosa Silva	Chefe Seção	01/06/68
81-Maria Vilma Pereira	Servente	01/08/82
82-Neurita de Sousa Gavosso	Professora	01/03/83
83-Neuza Fernandes de Souza	Professora	01/02/81
84-Neide Amélia S. Negreiro	Recepçãoista	01/03/83
85-Natal Batista Pereira	Chefe Setor	11/05/77
86-Nicodemos Souza Miranda	Ass.Imprensa	01/11/81
87-Norberta Pereira Lira	Of.Gabinete	18/02/59
88-Nivaldo Gomes de Souza	Chefe Setor	01/08/77
89-Odilon Gomes da Assunção	Servente	01/09/83
90-Paulo Delmondes de Oliveira	Vigilante	01/06/83
91-Pedro Ribeiro da Cruz	Op.Máquinas	11/04/80
92-Paulo Toledo Ribeiro Júnior	Advogado	02/02/83
93-Ranulfo José Pádua	Vigilante	26/10/80
94-Raimundo Lino de Souza	Chefe Seção	01/04/79
95-Raimundo Rodrigues Santana	Ass.Jurídico	11/07/77
96-Raimunda Rodrigues Moreira	Atendente	10/03/81
97-Regina Aparecida da Costa	Atendente	01/08/82
98-Suélio de Jesus Barbosa	Motorista	01/01/80
99-Sebastião Euzébio de Freitas	Chefe Setor	01/08/76
100-Terezinha de Jesus Oliveira	Atendente	01/08/82
101-Vera Sônia Sousa Vilela	Atendente	01/08/83
102-Valmira dos Santos Rodrigues	Atendente	01/04/82
103-Valdivino Nunes Batista	Chefe Setor	01/02/83
104-Valdivino Pereira Barbosa	Servente	01/07/81
105-Waldenor Lucindo Leme	Servente	06/04/82
106-Wagner Ribeiro Souza	Servente	01/08/83
107-Wilmir Pereira Souza	Servente	01/08/83

ESTADO DE MATO GROSSO



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

•••
05.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
108-Zezinho Cavalcante	Vigilante	02/06/72

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de Janeiro de 1994.

WILMAR ALVES DE FARIA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° COMPLEMENTAR Nº 005/96 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

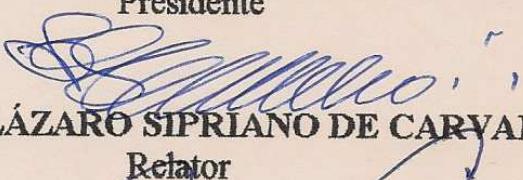
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

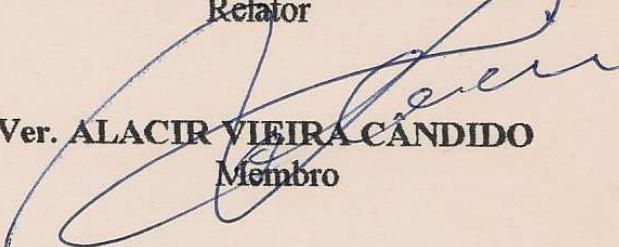
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisando o presente Projeto de Lei em pauta, resolve exarar o seu Parecer Favorável, por entender ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., ___ /
de ___.

 25/09/96

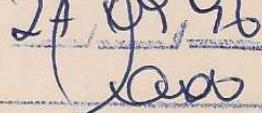
Ver. Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente


Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator


Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro

Approved by Unanimidade

Em Sessão de

27/09/96


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

27

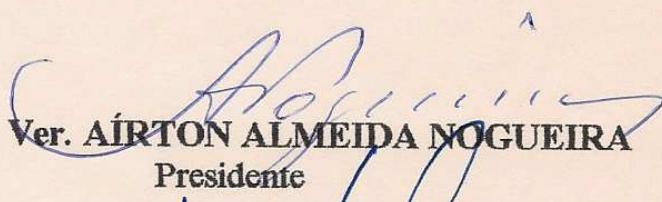
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

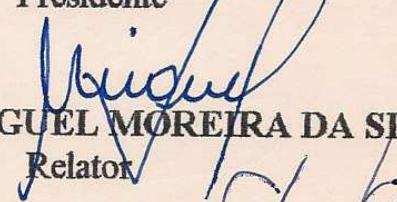
PROJETO DE LEI N° COMPLEMENTAR Nº 005/96

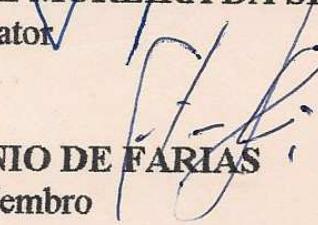
AUTOR PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

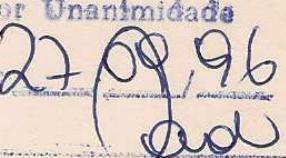
A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto de Lei em pauta, resolve exarar o seu Parecer Favorável, por entender ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., ___/___/___


Ver. AÍRTON ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


Ver. ANTÔNIO DE FARIAS
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 27/09/96


CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
VOTAÇÃO

MATERIAL: <i>Projeto de Lei Complementar nº 005/96</i>	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alair Vieira Cândido				
ANTONIO DE FARIAS				
ATRTON ALMEIDA NOGUEIRA				
Codoaldo Alves da Silva				
ELIA IUIZA TEIXEIRA AGNELLI				
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO				
HELSO MARTINS SPOHR				
JOANA D'ARC ROCHA				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Lourival Moreira da Mata				
MIGUEL MOREIRA DA SILVA				
Nivaldo Peres de Farias				
VALDON VARJÃO				
Paulo Reis de Freitas				
ZOLINOWELLINGTON FERREIRA				

OBS:-

Henrique
Aprovado por Unanimidade

Em

Sessão do dia 27/09/96

das